



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
PROCESSO: Nº 2011.3.003569-0
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.
ADVOGADO: EVANDRO ANTUNES COSTA PROC. MUNICIPAL.
AGRAVADO: LAERSON LEMOS MAIA.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IPTU DE 2001 E 2002. DECRETAÇÃO CORRETA DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. DATA DO VENCIMENTO DA PRIMEIRA COTA DO IMPOSTO (05/FEV). ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO CONCEDIDO DE OFÍCIO. NÃO SE CONFIGURA ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO DEVEDOR. NÃO INTERROMPE O CURSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juiz componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA MOURA.

Belém, 08 de agosto de 2016.

DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo INTERNO (fls. 047/051) em apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento no art. 557, §1º c/c art. 188, ambos do CPC/73, contra decisão monocrática de (fls.040/046) que conheceu e negou seguimento ao recurso de apelação com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC/73.

Em suas razões, o agravante defende a necessidade de reforma da decisão, diante do parcelamento administrativo. E a não ocorrência da prescrição.

Afirma que a CDA, que instrui a inicial, (fl.04), demonstra que o débito fiscal foi regularmente inscrito em dívida ativa, e que a Fazenda Municipal



cumpriu com o prazo estipulado no art.173 do CTN, restando afastada a decadência e/ou a prescrição suscitada.

Aduz que o parcelamento administrativo concedido de ofício, independentemente da vontade ou anuência do contribuinte do IPTU, suspende a exigibilidade do crédito tributário pelo período de sua vigência e, conseqüentemente, o curso do prazo prescricional, prorrogando-se o início deste prazo para 05/NOV de cada exercício.

Requer o provimento do agravo apresentado.

É o relatório.

VOTO

Por estarem presentes todos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo conhecimento do presente recurso.

Tenho como correta a decretação da prescrição originária do crédito tributário de IPTU relativo aos exercícios de 2001 e 2002 pelo juízo a quo. Explico.

Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a notificação ao sujeito passivo que, por sua vez, concretiza-se por meio do envio do carnê à residência do contribuinte, nos termos da Súmula nº 397 do STJ, in verbis:

Súmula nº 397: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Pois bem, diante da ausência nos autos do calendário da constituição definitiva dos créditos tributários de IPTU, presume-se que no dia 05 de fevereiro de cada ano, data do vencimento da primeira cota do referido imposto, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Deste modo, em 27JUN2007, quando do ingresso da ação de execução fiscal pelo Município de Belém (fls.02/03), a cobrança do crédito tributário de IPTU dos exercícios de 2001/2002, constituído definitivamente em 5FEV2001 e 5FEV2002, já estavam prescritos desde 5FEV2006 e 05FEV2007.

Ademais, tenho que a possibilidade de parcelamento administrativo de dívida concedido pelo ente municipal não possui o condão de interromper o curso prescricional, pois fora realizado sem anuência do devedor, como afirmado pelo próprio Município, não se configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, CTN

Sobre o tema, coleciono os seguintes julgados deste Egrégio TJPA:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENVIO DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX-OFFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 397 E 409 STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso IPTU, a própria remessa do carnê ao endereço do contribuinte, pelo Fisco, constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança, nos termos do art. 174 do CTN (Súmula 397 do STJ). Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a



data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. O parcelamento do IPTU não configura hipótese de interrupção do prazo prescricional, ante a não anuência do devedor. 3. A prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º. do CPC (Súmula 409 STJ), independentemente a prévia oitiva da Fazenda Pública. 4. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 5. Em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. 6. Prescrição originária corrente, porquanto a quando do ajuizamento da ação já haviam transcorrido 05 (cinco) anos desde a constituição do crédito; prescrição intercorrente não verificada, dado que entre o marco interruptivo do prazo e a sentença não transcorreram 05 (cinco) anos. 7. À unanimidade, recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do relator. (2015.01558074-26, 145.763, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-04, publicado em 2015-05-11) – grifo nosso.

AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. POSSIBILIDADE.

1. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, conforme o art. 174 do CTN.
- 2.. Ao ser proposta a Execução Fiscal já havia transcorrido o quinquênio estabelecido no art. 174, caput, relativo ao crédito do exercício de 2004.
3. O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário que, considerando-se tratar de IPTU, ocorre com a entrega do carnê de pagamento, costumeiramente realizada em fevereiro de cada ano.
4. Agravo interno conhecido e improvido. (201430227880, 141261, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 20/11/2014, publicado em 02/12/2014) – grifo nosso.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM FACE DE PARCELAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX-OFFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 397 E 409 DO STJ E 248 DO TFR. RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, conforme o art. 174 do CTN.
2. O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário que, considerando-se se tratar de IPTU, ocorre com a entrega do carnê de pagamento, costumeiramente realizada em 05 (cinco) de fevereiro de cada ano.
3. A prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º. do CPC (Súmula 409 STJ), independentemente a prévia oitiva da Fazenda Pública.
4. O parcelamento concedido de ofício por ocasião da entrega do carnê do IPTU não configura hipótese de interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV), tendo em vista que não houve a anuência expressa do devedor.
5. Agravo Interno conhecido, mas improvido, à unanimidade. (201430024236, 140755, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 20/11/2014, publicado em 24/11/2014) – grifo nosso.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso de agravo interno para manter a decisão monocrática de fls. 040/046.

É o voto.

Belém(PA), 08 de Agosto de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160324274358 Nº 163101



00154799720078140301



20160324274358

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**